



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processo nº	13.911-4/2011
Órgão	Prefeitura Municipal de Diamantino
Assunto	Contas Anuais de Gestão - Exercício 2011 – Embargos de Declaração
Relator	Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do juízo de admissibilidade e do Parecer do Ministério Público de Contas, faço a análise das irregularidades questionadas pelo embargante, como segue.

Item 7.1 – Inexistência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.

Com relação ao apontamento em análise, consta a seguinte conclusão na fundamentação do voto que conduziu à emissão da decisão combatida, às fls. 2.756-TCE:

“Nesse mesmo sentido, a determinação para que o gestor regularize essas contribuições perante o órgão previdenciário, no prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão do julgamento destas contas.”

Já na parte do dispositivo do referido voto, no item XVII, às fls. 2.784-TCE, consta a seguinte determinação:

“XVII- Determinar ao gestor regularize as contribuições dos itens 7.1 e 10.1, perante o órgão previdenciário, no prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão do julgamento destas contas.”

Porém, ao se verificar o inteiro teor do Acórdão nº 626/2012-TP, às fls. 2.788/2.792-TCE, percebe-se que não há nenhuma determinação para que se regularize o apontamento supracitado.

Item - 10.1– Deixar de realizar o pagamento das parcelas patronais à Previdência Geral em relação à contribuição dos servidores – item 3.5.2.

Na fundamentação do voto condutor do acórdão em questão, a conclusão foi



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

a seguinte:

“Verifico que os apontamentos acima, são praticamente os mesmos apontamentos da irregularidade descrita no item 7, sub item 7.1. Por isso mantenho o mesmo entendimento, com a devida determinação ao final deste voto.”

O apontamento 10.1, refere-se às contribuições da parte patronal dos servidores não tem relação com o item 7.1, que são contribuições referentes aos prestadores de serviços e devem ser analisadas separadamente.

Ao verificar novamente o Acórdão nº 626/2012-TP, às fls. 2.788/2.792-TCE, constato que também não há determinação para que se regularize o apontamento supracitado.

Dessa forma, diante das razões apresentadas pelo embargante em confronto com os documentos constantes nos autos, percebe-se a evidente omissão no acórdão, por não ter trazido em seu conteúdo as determinações referentes aos itens questionados, e que estavam devidamente expressas no voto condutor da decisão.

Por isso, coaduno com a posição do Ministério Público de Contas de que o acórdão recorrido deve ser reformado, no sentido de sanar a mencionada omissão quanto às determinações dos subitens 7.1 e 10.1.

Após análise dos autos entendo que o referido Acórdão deve ser reformado deixando claras as determinações referentes aos apontamentos constantes nos subitens 7.1 e 10.1. Dessa forma profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 63/2013, da lavra do D. Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento nos arts. 22, 70, I e II, 72 e 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, VOTO no sentido de:

I – De conhecer este Recurso de Embargos de Declaração, para no mérito dar-lhe provimento no sentido de reformar o Acórdão nº 626/2012-TP, fazendo constar a determinação para regularização dos apontamentos constantes nos subitens 7.1 e 10.1,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

e os responsáveis para o cumprimento da decisão proferida.

II – Determinar ao senhor Juviano Lincoln, que:

a) realize o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, com recursos próprios conforme apontamento 7.1 – item 3.2.6, do relatório de auditoria, **no prazo de 60 dias;**

b) que realize o recolhimento, **no prazo de 60 dias**, das contribuições previdenciárias das parcelas patronais à Previdência Geral, referente à contribuição dos servidores – item 3.5.2, apontamento 10.1, do relatório de auditoria, com recursos do erário, sendo os encargos moratórios suportados pelo gestor;

III - Ficam inalteradas os demais termos constantes no Acórdão nº 626/2012-TP.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator